

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo 17.609 Data/Hora 23/01/2014 14:41:02
Responsável: IGA

PROJETO DE LEI 001/14

Dispõe sobre a revisão anual dos subsídios dos Vereadores e alteração do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 2.833, de 23/08/2012.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

Art. 1º Ficam atualizados em 5,56% (cinco inteiros vírgula cinquenta e seis décimos por cento) os subsídios mensais dos vereadores da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, com base no inciso X, do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Em razão da atualização ora promovida, os subsídios fixados pela Lei nº 2.833, de 23/08/2012, passam a vigorar com os seguintes valores:

I – Vereador: R\$ 3.214,29 (três mil, duzentos e quatorze reais e vinte e nove centavos);

II – Presidente da Câmara Municipal: R\$ 3.732,72 (três mil, setecentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos).

§ 2º O índice aplicado na atualização dos subsídios refere-se ao INPC/IBGE acumulado no ano de 2013.

Art. 2º - O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 2.833/12 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

Parágrafo único – A revisão anual de que trata o caput deste artigo, se dará no mês de fevereiro de cada ano, por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao acumulado no exercício anterior, não se aplicando aos subsídios dos Vereadores no primeiro ano do mandato”.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

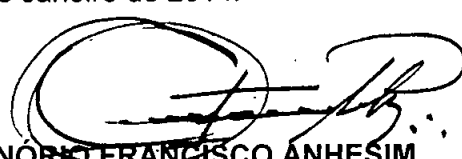
3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de janeiro de 2014.

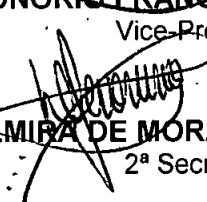
Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 23 de Janeiro de 2014.

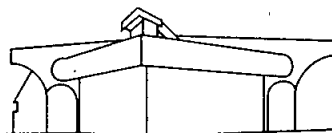
MESA DIRETORA


MIGUEL CANIZARES JUNIOR
Presidente da Câmara


ONÓRIO FRANCISCO ANHESIM
Vice-Presidente


ELAINE CRISTINA FERREIRA ALPHONSE
1ª Secretária


DELMIRA DE MORAES JERÔNIMO
2ª Secretária



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI

Senhores Vereadores,

Apresentamos à apreciação do douto Plenário, o projeto de lei que "Dispõe sobre a revisão anual dos subsídios dos Vereadores e alteração do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 2.833, de 23/08/2012", realizada habitualmente no mês de janeiro de cada ano, a partir do 2º ano da Legislatura, conforme prevê a citada norma.

O índice utilizado para tal atualização é o INPC/IBGE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, referente ao acumulado no exercício de 2013, cujo montante foi de 5,56% (cinco inteiros cinquenta e seis décimos por cento).

Tal medida tem amparo na Constituição Federal, a qual, em seu art. 37, inc. X, assegura a revisão anual aos subsídios dos Vereadores, a saber:

"Constituição Federal – Art. 37, inc. X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

Também, para adequação dos procedimentos administrativos do Departamento Administrativo e Financeiro, o projeto está alterando o mês base para a realização da revisão anual, de janeiro para o mês de fevereiro de cada ano, por meio de alteração do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 2.833, de 23/08/2012

Dessa forma, solicitamos apoio dos ilustres vereadores para a aprovação do presente projeto.

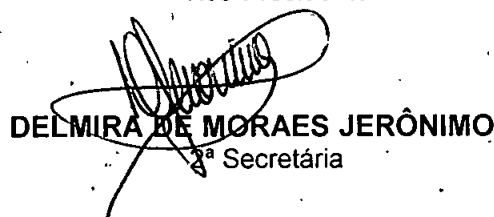
Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 23 de Janeiro de 2014.

MESA DIRETORA


MIGUEL CANIZARES JUNIOR
Presidente da Câmara


ONÓRIO FRANCISCO ANHESIM
Vice-Presidente


ELAINE CRISTINA FERREIRA ALPHONSE
1ª Secretária


DELMIRA DE MORAES JERÔNIMO
2ª Secretária



New English version

8+1 1

IPA

Mê

0.

F

Inflação registrada pelo INPC/IBGE 2013

- Os mais procurados ▾
- Índices de inflação ▾
- Câmbio Moedas ▾
- Taxas básicas de juros ▾
- Indexadores ▾
- Caderneta de poupança ▾
- HTML com Estilo
- Preços do Agronegócio ▾
- Textos relacionados ▾
- Price, SAC, \$ no tempo ▾
- Sal, FGTS Cestas básicas ▾
- Bancos, Tarifas ▾
- Inst. e Org. Internacionais ▾
- Outros ▾

Mês	2013			
	Índice			
	Do mês	Acumulado		Nos últimos 12 meses
		No ano		
Dez/2013	0,72	5,5627		5,5627
Nov/2013	0,54	4,8080		5,5836
Out/2013	0,61	4,2451		5,5836
Set/2013	0,27	3,6131		5,6886
Ago/2013	0,16	3,3341		6,0680
Jul/2013	-0,13	3,1690		6,3751
Jun/2013	0,28	3,3033		6,9716
Mai/2013	0,35	3,0149		6,9503
Abr/2013	0,59	2,6556		7,1634
Mar/2013	0,60	2,0535		7,2167
Fev/2013	0,52	1,4448		6,7691
Jan/2013	0,92	0,9200		6,6310

Inflação registrada pelo INPC/IBGE 2012 e 2011

2012							
Índice				Índ			
Mês	Do mês	Acumulado		Nº índice desde Jan/93 Dez/92=1,00	Mês	Do mês	No an
		No ano	Nos últimos 12 meses				
Dez/2012	0,74	6,1978	6,1978	961,9065	Dez/2011	0,51	6,07
Nov/2012	0,54	5,4177	5,9553	954,8406	Nov/2011	0,57	5,54
Out/2012	0,71	4,8515	5,9869	949,7122	Out/2011	0,32	4,94
Set/2012	0,63	4,1123	5,5765	943,0168	Set/2011	0,45	4,60
Ago/2012	0,45	3,4605	5,3877	937,1130	Ago/2011	0,42	4,14
Jul/2012	0,43	2,9970	5,3562	932,9149	Jul/2011	0,00	3,70
Jun/2012	0,26	2,5560	4,9051	928,9205	Jun/2011	0,22	3,70
Mai/2012	0,55	2,2901	4,8632	926,5116	Mai/2011	0,57	3,47
Abr/2012	0,64	1,7305	4,8841	921,4436	Abr/2011	0,72	2,85
Mar/2012	0,18	1,0836	4,9675	915,5839	Mar/2011	0,66	2,11
Fev/2012	0,39	0,9020	5,4704	913,9388	Fev/2011	0,54	1,48
Jan/2012	0,51	0,5100	5,6280	910,3883	Jan/2011	0,94	0,94

Inflação registrada pelo INPC/IBGE 2010 e 2009

2010							
Índice				Índice			
Mês	Do mês	Acumulado		Nº índice desde Jan/93 Dez/92=1,00	Mês	Do mês	Nº índice desde Jan/93 Dez/92=1,00
		No ano	Nos últimos 12 meses				
Dez/2010	0,60	6,4652	6,4652	853,8554	Dez/2009	0,24	4,11
Nov/2010	1,03	5,8302	6,0842	848,7628	Nov/2009	0,37	3,80
Out/2010	0,92	4,7513	5,3912	840,1097	Out/2009	0,24	3,40

CONSTITUIÇÃO

da República Federativa do Brasil

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

anos consecutivos, salvo motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição dentro dos prazos estabelecidos em lei;

VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

b) direitos da pessoa humana;

c) autonomia municipal;

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta;

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

IV - (Revogado).

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

Capítulo VII - Da Administração Pública

Seção I - Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

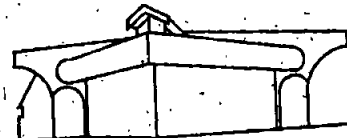
b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

LEI Nº 2.833, DE 23/08/2012

Autoria do Projeto: Mesa Diretora da Câmara Municipal

Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, para a 16ª legislatura, mandato 2013/2016.

FERNANDO RODRIGO GARMS, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara **APROVOU** e ele, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Os subsídios mensais dos Vereadores da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista para a 16ª Legislatura, mandato 2013 a 2016, ficam fixados em R\$ 3.044,99 (três mil, quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos).

Parágrafo Único - Em razão das funções inerentes ao cargo, o subsídio mensal do Presidente da Câmara Municipal fica fixado em R\$ 3.536,11 (três mil, quinhentos e trinta e seis reais e onze centavos).

Art. 2º - O Vereador que deixar de comparecer injustificadamente às Sessões Ordinárias ou Extraordinárias para as quais tenha sido devidamente convocado ou, comparecendo, deixar de participar de votações plenárias, sofrerá os descontos pertinentes em seu subsídio, conforme previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 3º - Os valores dos subsídios de que trata a presente Lei serão revistos anualmente nas mesmas datas e índices dos reajustes concedidos aos servidores do Poder Legislativo, de acordo com o inc. X, do art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A revisão anual, de que trata o caput deste artigo, se dará no mês de janeiro de cada ano, por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao acumulado no exercício anterior, não se aplicando aos subsídios dos Vereadores no primeiro ano do mandato.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 23 de agosto de 2012.


FERNANDO RODRIGO GARMS
Presidente da Câmara Municipal

REGISTRADA na Secretaria em livro próprio na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixado em local público de costume.


LEONARDO VOLCEAN CARRENO
Secretário Geral Interino